

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N °      96/73

Aprovado por      Deliberação

Em 24/ 1 /1973

PROCESSO: CEE-n° 3046/72

INTERESSADO: JIN HO KWON

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ AUGUSTO DIAS

HISTÓRICO: Jin Ho Kwon, filho de Do Hyun Kwon e de d. Ki Young Oh, nascido em Kyeng Buk, Coréia, em 12 de julho de 1953, RG 6.163.457, residente à Rua Zeferino da Costa, 82, ap. 54, São Paulo, solicita equivalência de estudos feitos em escola de país estrangeiro, para fins de continuação da vida escolar, esclarecendo o seguinte:

1 - O requerente fez o Curso Primário na Escola Jang Chun, em Seul, Coréia;

2 - Fez, em continuação, na Kyunggi High School, de Seul, Coréia, o curso ginásial, com três séries, a saber:

1ª série - Língua Coreana, Estudo Social, Matemática, Ciências, Inglês, Ginástica, Música, Belas Artes, Comércio.

2ª e 3ª séries - as mesmas disciplinas.

3 - A seguir, freqüentou, com aprovação, as duas primeiras séries do curso colegial, com as seguintes disciplinas:

1ª série - Língua Coreana, Estudo Social, Ginástica, Música, Belas Artes, Comércio, Gramática Coreana, Clássica Chinesa, História Geral, Geografia, Cálculos, Biologia, Instrução Militar, Língua Inglesa, Alemão, Administração Geral, Engenharia.

2ª série - Língua Coreana, Estudo Social, Matemática, Ginástica, Música, Belas Artes, Comércio, História Geral, Geografia, Física, Química, Biologia, Geologia, Instrução Militar, Língua Inglesa, Alemão.

Assim sendo, completou onze anos de escolaridade.

FUNDAMENTAÇÃO: A solicitação encontra apoio no art. 106 da Lei 4.024/61 e em jurisprudência firmada neste Conselho.

O processo encontra-se instruído de acordo com a Resolução CEE-n° 19/65.

CONCLUSÃO: Nosso voto é favorável à concessão de equivalência de estudos feitos por Jin Ho Kwon em escola de país estrangeiro, para fins de continuação de estudos, podendo matricular-se na 3ª série do 2º grau, mediante processo de adaptação em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil, Educação Moral e Cívica e outras disciplinas a critério do estabelecimento em que se matricular.

São Paulo, 3 de janeiro de 1973

a) Conselheiro José Augusto Dias - Relator

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloy-sio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias e Oliver Gomes da Cunha.

Sala das Sessões, em 4 de janeiro de 1973

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente